Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Relatório e Parecer à Petição nº 2223/2009 – "Abandono e Maus-Tratos aos Animais".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2991 Proc. N.º 95.10.01
Data: 09 / 06 / 29 nº 915

Angra do Heroísmo, 26 de Junho de 2009

I

INTRODUÇÃO

No dia 19 de Maio de 2009, um grupo de dois mil e cem cidadãos, devidamente identificados, apresentaram a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma petição relativa ao abandono e maus-tratos aos animais, que tem como primeiro subscritora Senhora Humberta Maria Ferreira de Medeiros, em representação da Associação Amigos dos Animais da Ilha Terceira.

A mencionada petição foi enviada para a Comissão de Política Geral para apreciação e relato e emissão de parecer até ao dia 17 de Julho.

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O direito de Petição exerce-se no âmbito do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto e dos artigos 189º e 190º do Regimento da Assembleia Legislativa.

A apreciação na Comissão exerce-se nos termos e para os efeitos do nº 4 do artigo 73º da Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 189º e 190º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Nos termos do disposto no artigo 190º do Regimento, as petições dirigidas à Assembleia Legislativa são remetidas por Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa, à Comissão competente em razão da matéria, à qual compete proceder à sua admissão, como decorre da interpretação conjugado do disposto nos números 2, 3 e 4 daquele artigo 190º.

III
APRECIAÇÃO DA PETIÇÃO

A) Da admissibilidade

Recebida a petição, remetida por Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa, a Comissão procedeu à verificação da satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 189º do Regimento da Assembleia Legislativa, conjugado com o artigo 6º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, a fim de deliberar quanto à sua admissão.

Do exame da petição, verificou-se que estão cumpridos os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 6º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto e pelo nº 1 do artigo 189º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, pelo que petição foi admitida.

B) Diligências efectuadas

A Comissão deliberou, por unanimidade, ouvir a primeira subscritora da petição e solicitar ao Gabinete de Assessoria Técnica da Assembleia Legislativa informação jurídica enquadrando a protecção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico português, nomeadamente a nível penal e contra-ordenacional, incluindo uma sinopse da legislação mais relevante neste domínio, a qual se anexa ao presente Relatório.

1. Audição dos Peticionários

A audição tive lugar na reunião da Comissão de Política Geral, no dia 25 de Junho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Angra do Heroísmo, tendo comparecido a 1ª Subscritora, Humberta Maria Ferreira Medeiros e Emília Sayal, em representação da Associação Amigos dos

Animais da Ilha Terceira.

O Presidente da Comissão começou por explicar que a apreciação desta petição obedece ao formalismo legal e regimental, enaltecendo a circunstância de um grupo de cidadãos se dirigem à Assembleia Legislativa no exercício do direito de petição e com o espírito de participação cívica procuram documentar os Deputados e respectivos Grupos e Representações Parlamentares quanto à sua pretensão.

Aclarou ainda que a Assembleia Legislativa se limita, através desta Comissão de Política Geral, a apreciar a petição formulada pelos cidadãos subscritores, nos seus exactos termos, sem que dela se possa resultar, de modo directo uma iniciativa legislativa.

A peticionária Humberta Medeiros iniciou a apresentação da pretensão, informando que esta Associação se encontra em actividade há 14 anos e tem 1700 sócios pagantes.

Disse que as instalações albergam entre os 50 a 60 cães e 20 gatos, havendo casos de cães que lá se encontram há 8 anos, já que é opção da Associação não matar os animais, os quais são esterilizados (no caso das fêmeas). Informou, ainda, que a Associação paga cerca de €1500 a veterinários, recebendo apoios dos sócios (com quota anual de €10,00), das Câmaras Municipais de Angra (€ 5.000,00) e da Praia (€1.000,00) e do Governo Regional (€ 1.500,00).

Referiu que a Câmara Municipal de Angra tem colaborado com a Associação, recebendo designadamente os animais.

A pretensão dos peticionários resulta da sua experiência de actuação na defesa dos animais e das dificuldades práticas decorrentes do actual ordenamento legislativo. Assim, dirigem-se à Assembleia Legislativa, no sentido de serem tomadas medidas legislativas que permitam uma eficaz e rápida actuação em defesa dos animais, em especial dos animais em perigo ou em risco.

Por sua vez, Emília Sayal informou que há uma grande falta noção do dever em relação aos animais. Manifestou o seu regozijo pelo facto deste ano se iniciarem as obra do canil, que terá um novo espaço, com melhores condições.

O Deputado José San-Bento pediu a palavra para informar que existe legislação nacional que protege os animais. Todavia existe um problema cultural de utilização de animais e até de dependência profissional dos animais principalmente, não só nos meios rurais, questionando a peticionárias quanto à sua opinião, relativamente à legislação nacional e bem assim, como funcionam os canis municipais.

Por seu lado, o Deputado Cláudio Lopes elogiou a iniciativa da Petição, que merece respeito, dado que este é também um problema de segurança pública.

O Presidente da Comissão, perguntou quais os meios legais em falta, acrescentando que os Açores e a Madeira não podem legislar na área penal, mas apenas no domínio das contra-ordenações.

As peticionárias esclareceram que pretendem legislação que permita uma eficaz actuação em situações de risco ou de perigo para a vida dos animais vítimas de maus-tratos, possibilitando uma rápida actuação no sentido dos animais serem retirados, de imediato, aos seus proprietários.

O Presidente da Comissão afirmou que os Deputados ficaram sensibilizados para a problemática suscitada pela Petição.

IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os Grupos Parlamentares do PS, PSD e CDS/PP e a Representação Parlamentar do PPM relevaram a participação cívica dos cidadãos, usando do direito de apresentação de uma Petição à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, solicitando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores discuta em Plenário a possibilidade de criação de um enquadramento legal para a efectiva protecção e defesa dos Direitos dos Animais na Região Autónoma dos

Açores, com base na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de Janeiro de 1978.

V
CONCLUSÕES

A Comissão de Política Geral efectuou a audição entendida como necessária, dando seguimento aos procedimentos regimentais, tendo em vista a elaboração do presente relatório e solicitou a informação jurídica mencionada.

A Comissão de Política Geral concluiu, por unanimidade:

1. **A iniciativa legislativa ocorre ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 artigo 31º e da alínea f) do artigo 88º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPRAA), aprovado pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro, sendo exercida pelos Deputados ou pelo Governo Regional, respectivamente.**
2. **As Comissões Parlamentares não dispõem do direito de iniciativa legislativa.**
3. **Os animais, no ordenamento jurídico português, são considerados coisas móveis, não sendo titulares de direitos subjectivos, como resulta das disposições conjugadas do nº 1 do artigo 202º e nº 3 do artigo 212º do Código Civil.**
4. **Do artigo 212º do Código Penal, resulta a criminalização da morte ou ferimento infligido a animal, sendo a conduta criminosa punida com pena de prisão até três anos ou multa. O procedimento criminal depende de queixa.**
5. **Igualmente a Lei nº 92/95, de 12 de Setembro estabelece um regime de protecção dos animais, estabelecendo no seu artigo 1º que "são proibidos todos as violências injustificadas contra animais".**

6. **Também a Lei nº 49/2002, de 31 de Agosto, que altera o Decreto-Lei nº 312/2003, de 17 de Dezembro e o Decreto-Lei nº 313/2003, de 17 de Dezembro, veio estabelecer um regime próprio quanto à detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia.**
7. **Para além das referidas normas, existe um acervo legislativo disperso – nacional e comunitário – melhor identificado na já mencionada informação jurídica.**
8. **A Declaração Universal dos Direitos do Animal, aprovada pela UNESCO, em 27 de Janeiro de 1978, expressa a consagração duma outra perspectiva quanto aos direitos dos animais, não exactamente coincidente, do ponto de vista conceptual, com a acolhida no ordenamento jurídico português.**
9. **Saudar o trabalho voluntário e dedicado dos cidadãos empenhados nas associações de defesa e protecção dos animais, bem como das próprias associações.**
10. **Solicitar às entidades públicas a realização dum campanha de esclarecimento das associações de defesa e protecção dos animais quanto às normas legais em vigor e que recortam a esfera jurídica da protecção dos animais, bem como dos cidadãos em geral quanto aos direitos dos animais, prevenindo situações de abandono ou de maus-tratos.**
11. **Solicitar às entidades públicas uma diligente intervenção – ao nível das respectivas competências – perante denúncias de maus-tratos a animais.**
12. **Remeter o presente Relatório ao Presidente do Governo Regional dos Açores e à primeira subscritora da Petição.**

Em consequência, a **Petição nº 2223/2009 – "Abandono e Maus-Tratos aos Animais", está em condições de ser agendada para debate em Plenário,** nos termos e para os efeitos do disposto da alínea a), do nº 1 do artigo 192º do Regimento.

Angra do Heroísmo, 26 de Junho de 2009

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À CONSIDERAÇÃO DE SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ALRAA:

DESPACHO:

INFORMAÇÃO DE 24 DE JUNHO DE 2009

ASSUNTO: PETIÇÃO Nº 415/2009 – "ABANDONO E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.

Excelência

1. O Senhor Presidente da Comissão de Política Geral solicitou informação relativa ao enquadramento jurídico da "*protecção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico português, nomeadamente a nível penal e contra-ordenacional, incluindo uma sinopse da legislação mais relevante neste domínio*". Cumpre informar o seguinte:

2. CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO PENAL

Os animais, na nossa ordem jurídica, são considerados coisas móveis, não sendo por isso titulares de direitos subjectivos, não fazendo sentido, do ponto de vista jurídico, falar-se em "direito dos animais", por não terem dignidade autónoma e direito à integridade física, numa perspectiva humanizada.

No artigo 202º, nº 1, do Código Civil (CC), "*diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas*". A confirmar que aqui estão incluídos os animais o nº 3 do artigo 212º do CC diz que "*consideram-se frutos das universalidades de animais as crias…*"

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Assim sendo, quem ferir ou matar um animal pertença de alguém comete desde logo um crime de dano. Artigo 212º do Código Penal: "*1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

2 - A tentativa é punível.

3 - O procedimento criminal depende de queixa".

"*I – Está abrangida na previsão do artigo 308º, nº 1, do Código Penal, a morte de animal doméstico (no caso, um canídeo) pertencente a outrem. II – Nesta hipótese, o autor da infracção responde pelos danos patrimoniais e não patrimoniais* (mágoa pela perda de um animal por que tinha grande estima) sofridos pelo dono do animal". Ac. da Rel. de Coimbra de 6-3-1985 (R. 11 580) (6-Mar-1985), in Boletim. do Min. da Just., 345, 456

Também os artigos 278º e 281º do CP vieram criminalizar condutas ilícitas contra animais, nomeadamente as que resultem danos contra a natureza e perigo relativo a animais:

"Artigo 278º

Danos contra a natureza

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) Eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo ou de espécie protegida ou ameaçada de extinção;

b) Destruir habitat natural protegido ou habitat natural causando a este perdas em espécies de fauna ou flora selvagens legalmente protegidas ou em número significativo;

c) Afectar gravemente recursos do subsolo;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem comercializar ou detiver para comercialização exemplar de fauna ou flora de espécie protegida, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias.

3 - Se a conduta referida no nº 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

(Redacção pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro)

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Artigo 281º

Perigo relativo a animais ou vegetais

1 - Quem:

a) Difundir doença, praga, planta ou animal nocivos; ou

b) Manipular, fabricar ou produzir, importar, armazenar, ou puser à venda ou em circulação, alimentos ou forragens destinados a animais domésticos alheios;

e criar deste modo perigo de dano a número considerável de animais alheios, domésticos ou úteis ao homem, ou a culturas, plantações ou florestas alheias, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Se a conduta referida no nº 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias."

3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Na Constituição da República Portuguesa (CRP) não há qualquer referência à protecção dos animais. Mesmo a consagração do **direito ao ambiente** como um direito constitucional fundamental (artigo 66º da CRP), na qual fomos pioneiros em termos de direito constitucional comparado, apenas defende indirectamente os animais quando integrados em reservas, parques naturais e de recreio e através da salvaguarda da capacidade de renovação e a estabilidade ecológica dos recursos naturais (alíneas c) e d) do artigo 66º e artigo 90º da CRP).

4. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO ANIMAL

Muito importante para a defesa dos animais tem sido o trabalho das diversas entidades de defesa dos animais, tendo por inspiração a Declaração Universal dos Direitos do Animal cujo texto definitivo foi adoptado pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e Ligas

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Nacionais filiadas após a 3ª reunião sobre os direitos do animal, celebrados em Londres nos dias 21 a 23 de Setembro de 1977.

A declaração proclamada em 15 de Outubro de 1978 pela Liga Internacional, Ligas Nacionais e pelas pessoas físicas que se associam a elas, foi aprovada pela organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e posteriormente, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Passo a reproduzir o seu texto final:

"Preâmbulo

Considerando que todo o Animal tem direitos.

Considerando que o desconhecimento e desrespeito dos ditos direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais.

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana dos direitos à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo.

Considerando que o homem comete genocídios e que exista a ameaça de os continuar a cometer.

Considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios.

Considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais.

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

a) Todo o animal tem o direito de ser respeitado.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Tem a obrigação de empregar os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

c) Todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à protecção do homem.

Artigo 3º

a) Nenhum animal será submetido a maus tratos nem a actos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Artigo 4º

a) Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e a reproduzir-se.

b) Toda a privação de liberdade, incluindo aquela que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

a) Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente em contacto com o homem, tem o direito a viver e a crescer ao ritmo das condições de vida e liberdade que sejam próprias da sua espécie.

b) Toda a modificação do dito ritmo ou das ditas condições, que seja imposta pelo homem com fins comerciais, é contrária ao referido direito.

Artigo 6º

a) Todo o animal que o homem tenha escolhido por companheiro, tem direito a que a duração da sua vida seja conforme à sua longevidade natural.

b) O abandono de um animal é um acto cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

a) A experimentação animal que implique um sofrimento físico e psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentações médicas, científicas, comerciais ou qualquer outra forma de experimentação.
b) As técnicas experimentais alternativas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º
Quando um animal é criado para a alimentação humana, deve ser nutrido, instalado e transportado, assim como sacrificado sem que desses actos resulte para ele motivo de ansiedade ou de dor.

Artigo 10º
a) Nenhum animal deve ser explorado para entretenimento do homem.
b) As exibições de animais e os espectáculos que se sirvam de animais, são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º
Todo o acto que implique a morte de um animal, sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Artigo 12º
a) Todo o acto que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um crime contra a espécie.
b) A contaminação e destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º
a) Um animal morto deve ser tratado com respeito.
b) As cenas de violência nas quais os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se essas cenas têm como fim mostrar os atentados contra os direitos do animal.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Artigo 14º

a) Os organismos de protecção e salvaguarda dos animais devem ser representados a nível governamental.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos pela Lei, assim como o são os direitos do homem."

5. A QUESTÃO EM TERMOS TEÓRICOS

A defesa dos animais é uma questão que tem sido sobejamente discutida sobretudo do ponto de vista filosófico e jurídico. Na verdade, sendo um animal uma coisa está, do ponto de vista jurídico, ao mesmo nível que uma simples pedra ou planta e qualquer alteração a esta situação implica a atribuição de um diferente estatuto moral a essas entidades.

Há quem entenda no entanto que atribuir estatuto moral a uma entidade não implica pensar que essa entidade tem *direitos* morais — implica, no entanto, pensar que nós, agentes morais, temos certas *obrigações* para com ela, isto é, que é eticamente errado ou impermissível tratá-la de certas maneiras. Quase todos acreditamos que as pessoas, pelos menos as pessoas inocentes, têm estatuto moral — na verdade, o máximo estatuto moral — e que as pedras se contam entre aquelas coisas que não possuem qualquer estatuto moral. Mas a atribuição deste estatuto a certos tipos de entidades é fortemente discutível e está no centro de muitos debates importantes de ética aplicada. Queremos saber qual é o estatuto moral dos fetos humanos, das crianças recém-nascidas, dos seres humanos irreversivelmente inconscientes, das espécies e dos ecossistemas e, obviamente, dos animais não-humanos. Espera-se que uma teoria filosófica do estatuto moral contribua para nos mostrar como estas entidades devem figurar no nosso raciocínio prático. «O Estatuto Moral e Jurídico dos Animais Não Humanos», Pedro Galvão, Centro de Ética e Direito dos Animais.

Por sua vez, associações de defesa dos animais propõem mesmo a alteração da legislação portuguesa de modo a não se considerar os animais como coisas. A "ANIMAL" propõe que seja revogado o n.º 3 do artigo 212.º do Código Civil, considerando-se que os animais não são coisas, devendo a protecção de todos os animais ser tutelada directamente pelo Estado,

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

incluindo quando estes sejam detidos, sob permissão do Estado, por pessoas singulares ou pessoas colectivas ou equiparadas, devendo ficar sob a responsabilidade destas, que devem ficar também incumbidas de os proteger e de cuidar deles, devendo necessariamente caber ao Estado exercer a sua autoridade de fiscalização. A "ANIMAL" pretende com esta proposta ajudar "a enriquecer conceptualmente e a validar cientificamente o conceito jurídico de animal, enquanto animal não-humano senciente (animal pertencente a espécie que não a humana e possuidor de propriedades físicas e psicológicas/emocionais que fazem dele um ser sensível a estímulos diversos, com experiências subjectivas do que lhe acontece – e que vivencia enquanto experiências subjectivamente positivas ou negativas, sendo, portanto, capaz de sentir bem-estar ou mau-estar).

6. LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E COMUNITÁRIA:

6. 1. PROTECÇÃO DOS ANIMAIS EM GERAL:

Talvez sensível a tudo o que acima foi referido, mas sem alterar o estatuto jurídico dos animais, que continuam a ser coisas, a Assembleia da República aprovou a Lei nº 92/95, de 12 de Setembro, que estabelece a "protecção dos animais". É de notar que só a Assembleia da República poderia legislar sobre esta matéria, pois tratando-se de um assunto sem dignidade constitucional, não é obviamente da reserva do Governo da República (alínea c) do artigo 161º da CRP – anterior alínea d) do artigo 164º da CRP).

O nº 1 do artigo 1º da **Lei 92/95, de 12 de Setembro**, determina que "são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal. O nº 2 diz que "os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos. E o nº 3 do mesmo artigo exemplifica alguns actos proibidos, nomeadamente:

a) exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

b) utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução dos animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;

c) adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna;

d) abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;

e) utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exibições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;

f) utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.

O nº 4 determina que " *as espécies de animais em perigo de extinção serão objecto de protecção, nomeadamente para preservação dos ecossistemas em que se enquadram*"

Considerando a relevância deste diploma, reproduz-se o restante texto, aprovado pela Assembleia da República em 21 de Junho de 1995:

"*CAPÍTULO II*

Comércio e espectáculos com animais

Artigo 2.º

Licença municipal

Sem prejuízo do disposto no capítulo III quanto aos animais de companhia, qualquer pessoa física ou colectiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais, que os alugue, que se sirva de animais para fins de transporte, que os exponha ou que os exiba com um fim comercial só poderá fazê-lo

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

mediante autorização municipal, a qual só poderá ser concedida desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas.

Artigo 3.º

Outras autorizações

1 - Qualquer pessoa física ou colectiva que utilize animais para fins de espectáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes (Inspecção-Geral das Actividades Culturais e município respectivo.

2 - É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espectáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios.

3 - São proibidas, salvo os casos excepcionais cujo regime se fixa nos números seguintes, as touradas, ou qualquer espectáculo, com touros de morte, bem como o acto de provocar a morte do touro na arena e a sorte de varas.

4 - A realização de qualquer espectáculo com touros de morte é excepcionalmente autorizada no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize.

5 - É da competência exclusiva da Inspecção-Geral das Actividades Culturais conceder a autorização excepcional prevista no número anterior, precedendo consulta à câmara municipal do município em causa, à qual compete pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos ali previstos.

6 - O requerimento da autorização excepcional prevista nos números anteriores é apresentado à Inspecção-Geral das Actividades Culturais com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização do evento histórico.

Artigo 4.

Proibição de utilização de animais feridos

Os vertebrados que exibam feridas aparentemente provocadas por acções contrárias à legislação sobre a protecção aos animais podem ser proibidos de entrar em território

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

nacional, bem como nos circuitos comerciais, no caso de a sobrevivência dos animais em questão só ser possível mediante sofrimento considerável, devendo neste caso os animais ser abatidos.

CAPÍTULO III
Eliminação e identificação de animais pelas câmaras municipais

Artigo 5.º
Animais errantes
1 - Nos concelhos em que o número dos animais errantes constituir um problema, as câmaras municipais poderão reduzir o seu número desde que o façam segundo métodos que não causem dores ou sofrimentos evitáveis.
2 - Estas medidas deverão implicar que, se esses animais tiverem de ser capturados, isso seja feito com o mínimo de sofrimento fisico ou psíquico, tendo em consideração a natureza animal, e, bem assim, que, no caso de os animais capturados deverem ser detidos ou mortos, tal seja feito em conformidade com métodos não cruéis
Artigo 6.º
Reprodução planificada
As câmaras municipais deverão:
1) Aconselhar os donos dos animais a reduzir a reprodução não planificada de cães e gatos, promovendo a sua esterilização quando tal se revele aconselhável;
2) Encorajar as pessoas que encontrem cães ou gatos errantes a assinalá-los aos serviços municipais.

Artigo 7.º
Transportes públicos
Salvo motivo atendível - designadamente como a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene - os responsáveis por transportes públicos não poderão recusar o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Artigo 8.º

Definição

Para os efeitos desta lei considera-se «animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia.

Artigo 9.º

Sanções

As sanções por infracção à presente lei serão objecto de lei especial.

Artigo 10.º

Associações zoófilas

As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes.

Estas organizações poderão constituir-se assistentes em todos os processos originados ou relacionados com a violação da presente lei e ficam dispensadas de pagamento de custas e imposto de justiça."

O artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, foi alterado pela Lei nº 19/2002, de 31 de Julho, passando a ter a seguinte redacção:

"*Artigo 3.º*

Outras autorizações

1 - Qualquer pessoa física ou colectiva que utilize animais para fins de espectáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes (Inspecção-Geral das Actividades Culturais e município respectivo).

2 - É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espectáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

3 - São proibidas, salvo os casos excepcionais cujo regime se fixa nos números seguintes, as touradas, ou qualquer espectáculo, com touros de morte, bem como o acto de provocar a morte do touro na arena e a sorte de varas.
4 - A realização de qualquer espectáculo com touros de morte é excepcionalmente autorizada no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize.
5 - É da competência exclusiva da Inspecção-Geral das Actividades Culturais conceder a autorização excepcional prevista no número anterior, precedendo consulta à câmara municipal do município em causa, à qual compete pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos ali previstos.
6 - O requerimento da autorização excepcional prevista nos números anteriores é apresentado à Inspecção-Geral das Actividades Culturais com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização do evento histórico.» Aprovada em 11 de Julho de 2002."

Apesar da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, no seu artigo 9º, prever que as sanções por infracção à presente lei seria objecto de legislação especial, a verdade é que ainda não existe qualquer regime sancionatório, tornando-a em autêntica "letra morta", sem qualquer efeito prático.

A única situação que foi objecto de regulamentação sancionatória foi a relacionada com a polémica dos touros de morte. A Lei nº 12-B/2000, de 8 de Julho, alterada pela Lei 19/2002, de 31 de Julho, veio proibir como contra-ordenação os espectáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas, proibindo os espectáculos tauromáquicos com touros de morte. Por sua vez, o DL nº 196/2000, de 23 de Agosto, regulamentou o regime específico contra-ordenacional definido na Lei nº 12-B/2000, de 8 de Julho.

Sobre o assunto já houve algumas decisões dos nossos Tribunais. Citemos algumas:
"*I- A Lei nº 92/95 que regula a proibição do uso de violência injustificada sobre animais não engloba as provas de tiro a animais vivos, designadamente as provas de tiro aos pombos.*

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

II- A defesa do património cultural constitucionalmente tutelada não é incompatível com a organização dessas provas".

"II Os torneios ou concursos de tiro aos pombos tornaram-se uma prática paralela à actividade venatória e piscatória, sendo irrelevante que dela não resulte, pelo menos de forma visível, um contributo para a alimentação do Homem.
III-A Constituição da República Portuguesa impõe a protecção do património cultural, fazendo as touradas, a caça, o tiro aos pombos e outras práticas desportivas parte dos costumes ancestrais, valores que devem ser respeitados e mantidos até que o povo assim o entenda.
IV-A prática desportiva de tiro ao voo de pombos não se enquadra na proibição prevista pelo nº1, do artº 1º, nem do seu nº 2, al. e), da Lei nº 92/95, de 12 de Setembro, não sendo proibida no nosso ordenamento jurídico."

6.2. PROTECÇÃO DOS ANIMAIS NAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS:

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, estabelece as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias. Este DL foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 155/2008, de 7 de Agosto, apresentando a seguinte redacção em vigor:
Republicação do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril:

"CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

O presente decreto -lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, estabelecendo as normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Excluem -se do âmbito de aplicação deste decreto-lei:

a) Os animais em meio selvagem;

b) Os animais destinados a concursos, espectáculos e manifestações ou actividades culturais, desportivas ou outras similares;

c) Os animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos;

d) Os animais invertebrados.

2 — O presente decreto -lei é aplicável sem prejuízo das disposições específicas constantes dos Decretos –Leis n.os 48/2001, de 10 de Fevereiro, 72 -F/2003, de 14 de Abril, e 135/2003, de 28 de Junho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto -lei entende -se por:

a) «Animal» qualquer espécimen vivo da fauna, criado ou mantido para a produção de géneros alimentícios, lã, pele com ou sem pelo, ou para outros fins agro -pecuários;

b) «Proprietário ou detentor» qualquer pessoa singular ou colectiva responsável ou que tenha a seu cargo animais a título permanente ou temporário;

c) «Exploração» qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde sejam alojados, criados ou manipulados os animais abrangidos pelo presente diploma;

d) «Alojamento» qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada ou coberta, ou instalações móveis, onde os animais se encontram mantidos;

e) «Bem -estar animal» o estado de equilíbrio fisiológico e etológico do animal;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

f) «Controlo veterinário» qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativa aos animais vivos e que vise, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da saúde pública ou animal;

g) «Autoridade sanitária veterinária nacional» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV);

h) (Revogada.).

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 4.º

Obrigações do proprietário ou detentor

1 — O proprietário ou detentor dos animais deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem–estar dos animais ao seu cuidado e para garantir que não lhe sejam causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários.

2 — O proprietário ou detentor de animais deve garantir a segurança dos mesmos e velar para que estes não causem danos em pessoas, bens e ou outros animais.

3 — O proprietário ou detentor dos animais deve apresentar junto das direcções de serviço de veterinária (DSV) regionais da área de jurisdição da sua exploração, no prazo de 120 dias a contar da data de inicio da sua actividade, declaração conforme modelo constante do anexo B ao presente decreto -lei, que dele faz parte integrante.

4 — É obrigatória a comunicação à DSV da área de jurisdição da exploração da alteração de algum dos elementos constantes da declaração referida no número anterior.

5 — O disposto no n.º 3 não se aplica aos proprietários ou detentores de animais abrangidos por diplomas legais que imponham a declaração de existências.

Artigo 5.º

Condições da exploração

1 — Nas explorações pecuárias, os animais são criados e mantidos nas condições fixadas no anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, tendo em conta as características de cada espécie, o seu nível de desenvolvimento, adaptação e domesticação e

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

as suas necessidades fisiológicas e etológicas, segundo os conhecimentos científicos existentes, cabendo ao proprietário ou detentor dos animais garantir o cumprimento das mesmas.

2 — O disposto no número anterior do presente artigo não se aplica aos peixes, répteis e anfíbios.

Artigo 6.º

Controlos

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, a DGV, através das suas DSV, efectua, segundo um plano previamente definido, inspecções anuais às explorações registadas ou identificadas na área de cada DSV, podendo ser realizadas em simultâneo com

os controlos executados para outros fins.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 6.º-A

Medidas administrativas

1 — Para efeitos do presente artigo, entende -se por «autoridades competentes» a DGV, os médicos veterinários municipais, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal.

2 — Sempre que as autoridades competentes verifiquem que os proprietários ou detentores dos animais não lhes prestam os cuidados mínimos fixados no presente decreto-lei, comprometendo o seu bem -estar ou pondo em risco pessoas ou animais, elaboram relatório com a descrição pormenorizada dos factos apurados, enviando o mesmo, de imediato, à DGV.

3 — Após a realização de uma vistoria ao local pela DSV territorialmente competente, o director -geral de Veterinária determina as medidas de natureza administrativa, higio-sanitária de maneio adequadas para corrigir a situação apurada nos termos do número

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

anterior, designadamente a alimentação, o abeberamento, a regularização das condições de alojamento dos animais ou, quando estas medidas não sejam suficientes para pôr termo ao seu sofrimento, o abate dos mesmos.

4 — Os custos das medidas adoptadas pela DGV são suportados pelo proprietário ou detentor dos animais.

5 — As autoridades competentes, serviços da administração local ou outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito, prestam toda a colaboração necessária à execução das medidas determinadas no âmbito do presente artigo.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — Compete à DGV assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto -lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 4.º constitui contra - ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 2500 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 4.º constitui contra - rdenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1250 ou € 3750 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

3 — O incumprimento das comunicações previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 4.º constitui contra -ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 1250 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

4 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.os 1, 2, 3, 4 e 5 do anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, constitui contra - ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 2000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

5 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.os 6 e 7 do anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, constitui contra--ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 1250 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

6 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.os 8 a 13 do anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 500 ou € 1500 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

7 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos do n.º 14 do anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 750 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

8 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.os 15 e 16 do anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 500 ou € 1500 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

9 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.os 17 a 21 do anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 750 ou € 2000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

10 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.os 22 e 23 do anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1000 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

11 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos do n.º 24 do anexo A do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1000 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

12 — A tentativa e a negligência são punidas, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra -ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente, com a coima as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objectos e animais;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público de autorização ou homologação da autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados;

e) Privação do direito à concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 10.º

Instrução, aplicação e destino das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director -geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo para instrução do competente processo à DSV da área da prática da infracção.

3 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

a) 10 % para a entidade que levantar o auto;

b) 30 % para a DGV;

c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências previstas no presente diploma são exercidas pelos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à autoridade sanitária veterinária nacional.

ANEXO A

Recursos humanos

1 — Os animais devem ser cuidados e tratados por pessoal em número suficiente e que possua as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequados.

Inspecção

2 — Todos os animais mantidos em explorações pecuárias cujo bem -estar dependa de cuidados humanos frequentes devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas serão inspeccionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.

3 — Deve existir a todo o momento iluminação artificial adequada (fixa ou portátil) que permita a inspecção dos animais em qualquer altura.

4 — Os animais que pareçam estar doentes ou lesionados devem receber cuidados adequados e, quando necessário, ser tratados por um médico veterinário.

5 — Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com uma cama seca e confortável.

Registos

6 — O proprietário ou detentor dos animais deve manter um registo dos tratamentos ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção, podendo para tal fim ser utilizado um registo já existente para outros efeitos.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

7 — Aqueles registos serão mantidos por um período de, pelo menos, três anos, devendo estar à disposição das autoridades competentes durante as inspecções e sempre que sejam solicitados.

Liberdade de movimentos

8 — A liberdade de movimentos própria dos animais, tendo em conta a espécie e de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos, não será restringida de forma a causar -lhes lesões ou sofrimentos desnecessários e, nomeadamente, deve permitir que os animais se levantem, deitem e virem sem quaisquer dificuldades.

9 — Quando os animais estejam permanente ou habitualmente presos ou amarrados, deverão dispor do espaço adequado às necessidades fisiológicas e etológicas, de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.

Instalações e alojamento

10 — Os materiais utilizados na construção de alojamentos, em especial dos compartimentos e equipamentos com que os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

11 — Os alojamentos e os dispositivos necessários para prender os animais devem ser construídos e mantidos de modo que não existam arestas nem saliências aceradas susceptíveis de provocar ferimentos aos animais.

12 — O isolamento, o aquecimento e a ventilação dos edifícios devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro dos limites que não sejam prejudiciais aos animais.

13 — Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar nem em permanente escuridão, nem ser expostos à luz artificial sem que haja um período adequado de obscuridade, mas, no entanto, sempre que a luz natural disponível for insuficiente para contemplar as necessidades fisiológicas e etológicas dos animais deve ser providenciada iluminação artificial adequada.

Animais criados ao ar livre

14 — Os animais criados ao ar livre devem dispor, na medida do possível e se necessário, de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Equipamento automático ou mecânico

15 — Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem - estar dos animais deve ser inspeccionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias eventualmente detectadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

16 — Quando a saúde e o bem -estar dos animais depender de sistemas de ventilação artificial, devem ser tomadas providências para que exista um sistema de recurso alternativo adequado, que garanta uma renovação do ar suficiente para manter a saúde e o bem-estar dos animais na eventualidade de uma falha do sistema principal e, ainda, deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria, o qual deve ser testado regularmente.

Alimentação, água e outras substâncias

17 — Todos os animais devem ser alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais, não devendo ser fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tais, que possam causar -lhes sofrimento ou lesões desnecessários.

18 — Todos os animais devem ter acesso à alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.

19 — Os animais devem ter acesso a uma quantidade de água suficiente e de qualidade adequada ou poder satisfazer as necessidades de abeberamento de outra forma.

20 — O equipamento de fornecimento de alimentação e de água deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos.

21 — Não serão administradas aos animais quaisquer substâncias, com excepção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profilácticos ou destinadas ao tratamento zootécnico, conforme o disposto no Decreto -Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, a menos que estudos científicos sobre o bem-estar animal ou a experiência tenham demonstrado que os efeitos dessas substâncias não são lesivos da saúde ou do bem -estar do animal.

Mutilações

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

22 — Até à adopção de medidas específicas e sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 274/94, de 7 de Maio, são aplicáveis todas as outras disposições nacionais sobre a matéria.

Processos de reprodução

23 — São proibidos todos os processos de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimento ou lesões aos animais, exceptuando -se os métodos ou processos passíveis de causar sofrimento ou ferimentos mínimos ou momentâneos ou de exigir uma intervenção que não cause lesões permanentes.

24 — Os animais só podem ser mantidos em explorações pecuárias se, com base no respectivo genótipo ou fenótipo, tal não vier a ter efeitos prejudiciais para a saúde ou bem - estar dos mesmos."

6.3. PROTECÇÃO DE VITELOS DE CRIAÇÃO:

A Directiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, estabelece as normas mínimas de protecção dos vitelos de criação, estando os Estados-Membros obrigados a instituir e fiscalizar essas medidas de protecção, designadamente:

1. Os materiais utilizados na construção das instalações de estabulação com que os vitelos podem estar em contacto, em especial os das celas e equipamentos, não lhes devem ser prejudiciais e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

2. Enquanto não se estipularem normas comunitárias nessa matéria, os equipamentos e circuitos eléctricos devem ser instalados em conformidade com a regulamentação nacional em vigor para evitar qualquer choque eléctrico.

3. O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro de limites que não sejam prejudiciais aos vitelos.

4. Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos vitelos deve ser inspeccionado, pelo menos, uma vez por dia. Se for detectada qualquer deficiência, esta deve ser imediatamente reparada; se tal for impossível, devem ser tomadas medidas adequadas, de modo a salvaguardar a saúde e o bem-estar dos vitelos até à reparação

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

da deficiência, nomeadamente, mediante utilização de métodos alternativos de alimentação e manutenção de um ambiente satisfatório.

Se for utilizado um sistema de ventilação artificial, deve prever-se um sistema de substituição adequado que garanta uma renovação de ar suficiente para preservar a saúde e o bem-estar dos vitelos em caso de avaria desse sistema, devendo existir igualmente um sistema de alarme que alerte o criador para a deficiência. O sistema de alarme deve ser testado regularmente.

5. Os vitelos não devem ser mantidos permanentemente na obscuridade. Para isso, a fim de satisfazer as suas necessidades comportamentais e fisiológicas, deve prever-se, tendo em conta as diferentes condições climatéricas dos Estados-Membros, uma iluminação adequada natural ou artificial que, neste último caso, deve ser no mínimo equivalente à duração da iluminação natural normalmente disponível entre as 9 e as 17 horas. Além disso, deve existir uma iluminação adequada (fixa ou amovível) suficientemente intensa para permitir a inspecção dos vitelos em qualquer momento.

6. Todos os vitelos criados em estábulo devem ser inspeccionados pelo menos duas vezes por dia pelo proprietário ou pelo responsável pelos animais, devendo os vitelos criados ao ar livre ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia. Qualquer vitelo que pareça estar doente ou ferido deve ser tratado adequadamente sem demora, devendo, logo que possível, consultar-se um veterinário no caso de o vitelo não reagir ao tratamento aplicado pelo criador.

Quando seja necessário, os vitelos doentes ou feridos são isolados em compartimentos adequados equipados com camas secas e confortáveis.

7. As instalações para os vitelos devem ser construídas de modo a permitir que cada animal se deite, descanse e levante e satisfaça as suas necessidades fisiológicas sem dificuldades e sem perigo.

8. Os vitelos não devem estar amarrados, com excepção dos vitelos alojados em grupo, que podem ser amarrados por períodos não superiores a uma hora na altura em que é administrado o leite ou leites de substituição. No caso de estarem amarrados, as amarras não devem provocar ferimentos nos vitelos, devendo ser inspeccionadas regularmente e, se necessário, ajustadas, de modo a não constituírem um incómodo. Todas as amarras devem ser de molde a excluir qualquer possibilidade de estrangulamento ou ferimento e a permitir que os animais se movimentem conforme descrito no ponto 7.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

9. As instalações, compartimentos, equipamento e utensílios destinados aos vitelos devem ser regularmente limpos e desinfectados, a fim de prevenir a contaminação cruzada e o desenvolvimento de organismos patogénicos. As fezes e a urina bem como os alimentos não consumidos ou derramados devem ser eliminados tão frequentemente quanto possível, para reduzir ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.

10. O pavimento deve ser antiderrapante mas sem arestas, para evitar que os animais se firam e ser concebido por forma a não causar ferimentos ou sofrimento quer quando os animais estão de pé quer quando estão deitados. O pavimento deve ser adequado ao tamanho e peso dos animais, e formar uma superfície rígida, plana e estável. A área de repouso deve ser confortável, limpa e convenientemente drenada e não prejudicar os vitelos. Deve haver uma cama para todos os vitelos com menos de duas semanas.

11. Para favorecer a saúde e o bem-estar dos vitelos, deve-lhes ser ministrada uma alimentação adequada à sua idade, peso e necessidades comportamentais e fisiológicas. Para tal, essa alimentação deve fornecer uma quantidade suficiente de ferro para garantir um teor médio de hemoglobina no sangue de, pelo menos, 4,5 mmol/litro e incluir uma ração diária mínima de alimentos fibrosos para cada vitelo a partir da idade de duas semanas, a qual deve ser aumentada de 50 g para 250 g em relação aos vitelos com idade compreendida entre oito e vinte semanas. Os vitelos não devem ser açaimados.

12. Todos os vitelos devem ser alimentados, pelo menos, duas vezes por dia. Quando os vitelos alojados em grupo não são alimentados ad libitum nem por meio de um sistema automático de alimentação, cada vitelo deve ter acesso aos alimentos ao mesmo tempo que os outros animais do grupo.

13. Os vitelos com mais de duas semanas devem ter acesso diariamente a água fresca adequada, em quantidade suficiente ou poder satisfazer as suas necessidades de líquido com outras bebidas. No entanto, quando sujeitos a temperaturas elevadas por força das condições meteorológicas ou quando doentes, os vitelos devem dispor permanentementede água fresca para abeberamento.

14. O equipamento de alimentação e de abeberamento deve ser concebido, construído, colocado e mantido de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinados aos animais.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

15. Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.

6.4 PROTECÇÃO NO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico interno, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como ao transporte entre ilhas. O referido DL foi alterado pelo DL 158/2008, de 8 de Agosto.

Destaca-se neste DL o facto do transporte de animais vivos só poder ser efectuado por transportadores e em meios de transporte que se encontrem autorizados pelo director geral de veterinária. É fixado o respectivo regime sancionatório.

O diploma reserva um capítulo para o Transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira:

"*Artigo 9.º*

Obrigações dos detentores

1 — No transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, os detentores devem garantir, no local de partida, de transferência e de destino, que os animais que não estejam aptos a efectuar a viagem prevista não sejam transportados e que os animais não sejam expostos a ferimentos ou sofrimentos desnecessários, conforme previsto no n.º 1, nas alíneas a) a e) do n.º 2, nas alíneas a), c) e d) do n.º 3 e nos n.os 4 e 6 do capítulo I do anexo I ao regulamento.

2 — Os detentores devem assegurar, no local de partida, que não são utilizados sedativos em animais a transportar, excepto se for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais e sob controlo veterinário, conforme estabelecido no n.º 5 do capítulo I do anexo I ao

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

regulamento.

3 — Nos casos em que os contentores sejam carregados na exploração, os detentores, no local de partida, asseguram que o espaço atribuído a cada animal, está de acordo com o disposto no capítulo VII do anexo I ao regulamento para o transporte marítimo, bem como com as alíneas e) e f) do n.º 3 do anexo I ao presente decreto -lei e são os responsáveis pela consolidação dos contentores.

Artigo 10.º

Obrigações dos organizadores

1 — Os organizadores que, no transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, sejam responsáveis pelo planeamento de toda a viagem, bem como pela contratação de um ou mais transportadores para a realização da mesma, devem encontrar –se inscritos num registo constituído na DGV.

2 — Para efeitos da inscrição referida no número anterior, os organizadores devem enviar ao serviço regional da DGV da respectiva área, o modelo disponibilizado na página oficial electrónica da DGV, devidamente preenchido.

3 — Os organizadores referidos no número anterior apenas podem contratar ou subcontratar, para o transporte de animais, transportadores marítimos e rodoviários que se encontrem autorizados nos termos do presente decreto-lei.

4 — Os organizadores, em cada viagem, devem assegurar o seguinte:

a) Que o bem -estar dos animais não seja comprometido devido a uma coordenação insuficiente entre as diferentes partes da viagem;

b) Que o transporte dos animais não é efectuado sempre que as condições meteorológicas previstas pelo Instituto de Meteorologia e Geofísica não sejam as adequadas para a viagem marítima;

c) A existência de um interlocutor para dar resposta a todas as questões que sejam colocadas pelos serviços regionais da DGV;

d) A observância das normas constantes do n.º 1, das alíneas a) a e) do n.º 2 e do n.º 3 do capítulo I do anexo I do regulamento, relativas à aptidão dos animais para o transporte, bem como providenciar que a carga, descarga e manuseamento dos animais seja executada com

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

recurso a equipamentos e de forma adequada, conforme estabelecido no n.º 2 do anexo I ao presente decreto -lei, bem como nos n.os 1.3, com excepção das protecções laterais previstas na alínea a), 1.8, alíneas a) a f), 1.9 e 1.11 a 1.13 do capítulo III do anexo I do regulamento;

e) Que o tempo de espera no cais de embarque ou desembarque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga, conforme referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do anexo I ao presente decreto-lei;

f) Que os animais sejam alimentados e abeberados e as fêmeas em lactação, se necessário, ordenhadas de acordo com os intervalos definidos no n.º 6 do capítulo I do anexo I do regulamento, nos casos em que o tempo de espera se prolongue mais que o previsto;

g) Que o espaço e número de animais por contentor está de acordo com o disposto no capítulo VII do anexo I do regulamento para o transporte marítimo, bem como nas alíneas e) e f) do n.º 3 do anexo I do presente decreto -lei;

h) A existência de quantidades adequadas de cama e de alimento de modo a satisfazer o disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 do anexo I do presente decreto -lei, bem como de um contentor separado para o armazenamento da cama e alimento;

i) Que é suficiente o número de tratadores, contratados ou subcontratados, e que os mesmos têm formação específica ou experiência profissional que os habilite a realizar um correcto maneio dos animais, a prestar–lhes os cuidados necessários durante a viagem e a garantir o correcto cumprimento do plano de emergência elaborado pelo transportador, designadamente quando seja necessário adoptar as medidas previstas nos n.os 4 e 6 do capítulo I do anexo I do regulamento.

Artigo 11.º

Obrigações dos transportadores

Para a realização do transporte marítimo entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, o transportador deve assegurar o cumprimento do seguinte:

a) Os contentores utilizados estejam autorizados nos termos do artigo 5.º;

b) Os animais estejam aptos para o transporte conforme estabelecido no n.º 1, nas alíneas a) a e) do n.º 2 e no n.º 3 do capítulo I do anexo I do regulamento;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

c) A existência de condições necessárias para que possa ser cumprido o disposto no n.º 4 do capítulo I do anexo I do regulamento;

d) Os animais transportados possuam a documentação referida no n.º 1 do anexo I ao presente decreto -lei;

e) A utilização de contentores cujas condições, utilização e estivagem satisfaça o disposto nas alíneas a) a i) do n.º 1.1 e nos n.os 1.2, 1.4 e 5.2 do capítulo II do anexo I do regulamento, bem como:

i) Os contentores disponham de comedouros e bebedouros fixos ou amovíveis adequados à espécie, idade e tipo de animal a transportar;

ii) Os contentores sejam estivados de modo que os animais não sejam expostos directamente ao mar e às intempéries;

iii) A estiva dos contentores deve ser efectuada de modo que existam passagens apropriadas que permitam um fácil acesso aos mesmos, de modo a permitir a inspecção, alimentação, abeberamento e assistência dos animais;

f) Que o tempo de espera no cais de embarque ou desembarque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga, conforme referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do anexo I ao presente decreto -lei;

g) A existência das condições necessárias à realização de uma forma de occisão adequada à espécie a transportar, garantindo, caso seja necessário, o abate de emergência dos animais, conforme referido na alínea n) do n.º 3 do anexo I ao presente decreto -lei;

h) A existência de reservas de água potável que garantam o abastecimento regular aos animais, conforme estabelecido na alínea c) do n.º 3 do anexo I ao presente decreto -lei;

i) A existência de um contentor para armazenamento da cama e do alimento;

j) Realizar um registo que contenha as seguintes informações relativas à viagem:

i) Data, hora e local de partida;

ii) Itinerário e eventuais transbordos;

iii) Identificação dos contentores;

iv) Espécie(s) animal(is) a transportar;

v) Identificação dos tratadores;

vi) Aprovisionamento de água e comida antes do início da viagem;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

vii) Data e hora de alimentação e abeberamento;

viii) Operações de maneio efectuadas;

ix) Animais feridos, mortos e possíveis causas.

Artigo 12.º

Regras especiais aplicáveis ao transporte de animais

No transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas devem ser observadas as normas técnicas constantes dos artigos anteriores e as constantes do anexo I ao presente decreto -lei.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à DGV a fiscalização do cumprimento das normas do regulamento referido no artigo 1.º, bem como do presente decreto -lei.

Artigo 14.º

Contra -ordenações

1 — Constitui contra -ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do regulamento, bem como do presente decreto -lei, designadamente:

a) O transporte rodoviário, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, efectuado pelos agricultores, dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações, sem que tenham cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 3.º;

b) O transporte de animais sem os documentos dos quais constem as indicações referidas no artigo 4.º do regulamento;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

c) O incumprimento das normas respeitantes ao planeamento do transporte de animais, que constam do artigo 5.º do regulamento;

d) O transporte de animais sem a autorização do transportador, prevista no artigo 6.º do regulamento;

e) A condução de veículos de transporte de animais por pessoas que,não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;

f) O manuseamento de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;

g) O transporte de animais sem o acompanhamento de um tratador, previsto no artigo 6.º do regulamento;

h) O transporte de animais em veículos que não disponham de um sistema de navegação, previsto no artigo 6.º do regulamento;

i) A não conservação dos registos obtidos pelo sistema de navegação durante o prazo fixado no artigo 6.º do regulamento;

j) A utilização de meios de transporte que não tenham sido sujeitos à inspecção prévia e aprovação, previstas no artigo 7.º do regulamento;

l) O desrespeito, pelos detentores, no local de partida, de transferência ou de destino, das normas técnicas relativas aos animais transportados, que constam do artigo 8.º do regulamento;

m) O não cumprimento, pelos centros de agrupamento, das normas técnicas que constam do artigo 9.º do regulamento;

n) O desrespeito pelas normas técnicas para o transporte de animais, que constam do anexo I ao regulamento;

o) O transporte rodoviário de animais em território nacional sem observância das condições previstas no artigo 8.º do presente decreto -lei;

p) O transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, com incumprimento das condições fixadas nos artigos 9.º a 12.º do presente decreto-lei;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

q) A não comunicação de alterações às informações e aos documentos que, para efeitos do transporte de animais, tenham sido transmitidos à autoridade competente;

r) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais efectuados no âmbito do presente decreto-lei, designadamente pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infra –estruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas reduzidos para metade.

Artigo 15.º

Disposição especial

1 — Os transportes que circulem em circunstâncias indiciatórias da prática de alguma das contra -ordenações previstas no artigo 14.º, bem como os animais transportados, são apreendidos, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista neste artigo.

2 — Da apreensão é elaborado auto, a enviar à entidade instrutora do processo.

3 — Quando se tratar de apreensão de animais, a entidade apreensora nomeia fiel depositário o proprietário dos animais, o transportador ou outra entidade idónea.

4 — Os animais apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua qualidade zootécnica, quantidade, espécie, valor presumível, parâmetros de bem -estar, estado sanitário e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação; de tudo se faz menção em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.

5 — O original do termo de depósito fica junto aos autos de notícia e apreensão, o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na entidade apreensora.

6 — A nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora à direcção de serviços de veterinária da área da prática da infracção, a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar, bem como do estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando relatório.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

7 — A requerimento do interessado, o meio de transporte apreendido pode ser -lhe provisoriamente entregue, mediante prestação de caução, por depósito ou fiança bancária, de montante equivalente ao valor que lhe for atribuído pela entidade administrativa competente.

8 — Sempre que o proprietário ou transportador se recuse a assumir a qualidade de fiel depositário idóneo para o efeito ou quando aqueles sejam desconhecidos, os animais que forem apreendidos são conduzidos ao matadouro designado pela entidade apreensora, onde ficam à responsabilidade dos serviços que o administram, os quais diligenciam o seu abate imediato, devendo, em qualquer caso, ser elaborado termo.

9 — A entidade apreensora pode diligenciar no sentido de encaminhar os animais para locais onde possa estar garantido o seu bem -estar, nomeadamente o retorno ao local de origem, ficando as despesas inerentes a cargo do transportador ou proprietário dos animais.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra -ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do meio de transporte e ou dos animais;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 17.º

Instrução e decisão

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director -geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, ao serviço regional da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 18.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levantou o auto;

b) 30 % para a DGV;

c) 60 % para os cofres do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto -lei aplica -se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — A execução administrativa do presente decreto–lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

3 — O produto das coimas e taxas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas.

Artigo 20.º

Taxas

Pelos actos relativos à emissão dos documentos a seguir discriminados são devidas taxas nos seguintes montantes:

a) € 50 pelas autorizações do transportador, previstas nos capítulos I e II do anexo III do regulamento;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

b) € 100 pela autorização de transportador marítimo, prevista no capítulo II do anexo III do regulamento, acrescidos de € 10 por cada contentor aprovado;
c) € 100 pelo certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso, previsto no capítulo IV do anexo III do regulamento".

6.5. PROTECÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS:

O Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves) e da Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats).

Nos Açores o Decreto Regulamentar Regional nº 5/2009/A, de 3 de Junho, classifica os sítios de importância comunitária (SIC) como zonas especiais de conservação (ZEC), no território da Região Autónoma dos Açores, para que seja garantida a conservação dos habitats e das populações de espécies em função das quais as zonas foram classificadas. Às ZEC é aplicável, além do regime legal de protecção estabelecido pelo Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, o regime previsto no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, assim como o regime da Rede Regional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

O regime de uma protecção apropriada aplicável aos sítios que constam da lista nacional transmitida à Comissão das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 4°, n° 1, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, exige que os Estados-Membros não autorizem intervenções que possam comprometer seriamente as características ecológicas desses sítios.
2) Os Estados-Membros estão obrigados a tomar, nos termos das disposições do direito nacional, todas as medidas necessárias para evitar intervenções que possam comprometer

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

seriamente as características ecológicas dos sítios que constam da lista nacional transmitida à Comissão das Comunidades Europeias

6.6. PROTECÇÃO DOS ANIMAIS DE CIRCO E DOS ANIMAIS DE COMPANHIA:
O Regulamento da Comissão CE nº 1739/2005, de 22-10-2005, define as condições de polícia sanitária para a circulação de animais de circo entre os Estados-Membros

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado e republicado pelo DL 315/2003, de 17 de Dezembro, e ainda alterado pela Lei 49/2007, de 31 de Agosto, estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia (aprovada pelo Decreto nº 13/93, de 13 de Abril) e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.
Este diploma regula o funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem dos animais de companhia, bem como as dimensões e condições das respectivas gaiolas, definindo princípios básicos de bem-estar animal, designadamente alimentação e higiene.

A Lei nº 49/2007, de 31 de Agosto, estabelece a primeira alteração aos Decretos-Leis n.os 312/2003, de 17 de Dezembro (estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia), e 313/2003, de 17 de Dezembro (aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE), e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, de identificação e registo de caninos e felinos e de aplicação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.

Salvo nos casos extremos em que haja uma justificada razão de legítima defesa (do indivíduo, de outra pessoa, de outro animal ou de bens), é sempre proibido cometer actos de violência contra animais de companhia, quer sejam animais pelos quais alguém seja responsável, quer sejam animais errantes. A violência contra animais é proibida e punível por lei, com coimas

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

cujos valores podem variar entre os €500 e os €3740, podendo chegar até aos €44 890, se o autor dos actos for uma pessoa colectiva (uma empresa ou uma instituição). A negligência, nomeadamente a omissão de cuidados essenciais para a garantia do bem-estar dos animais no próprio alojamento (considerada como abandono nos termos do Art.º 6.º-A, do DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro), é também proibida e punível neste quadro de sanções. A posse irresponsável de animais considerados potencialmente perigosos ou perigosos nos termos da lei (DL n.º 312/2003, de 17 de Dezembro), sobretudo quando apresenta claros riscos para a segurança pública, nomeadamente de pessoas e de outros animais, é proibida, assim como o treino destes animais para combates entre os mesmos e a própria organização e realização destes combates, sendo estes actos puníveis com coimas de valor compreendido entre os € 500 e os € 3740, ou de até € 44 890 Euros, se o acto for cometido por uma pessoa colectiva. Em qualquer caso e consoante a gravidade do ilícito contra-ordenacional, as autoridades podem decidir aplicar sanções acessórias várias, nomeadamente podendo declarar a perda dos animais a favor do Estado com a consequente possibilidade de serem reclamados para adopção uma vez que sejam recolhidos aos canis/gatis municipais. É importante notar que, se não forem reclamados para adopção, os animais poderão ser mortos nestes canis/gatis.

A condução de um caso de crueldade contra animais deve acontecer do seguinte modo: se uma autoridade policial (PSP, GNR, Polícia Municipal ou outra) intervier e tomar conta da ocorrência, envia a participação ao Ministério Público da área, que avalia o caso e que, em princípio, o remete à autoridade veterinária local (médico veterinário municipal) ou regional (divisão de intervenção veterinária da direcção regional de agricultura da área), uma vez que, a não ser que tenha ocorrido a prática de um crime, compete a estas autoridades veterinárias iniciarem os procedimentos contra-ordenacionais legalmente previstos. Caso isto aconteça, ou caso a autoridade policial envie a participação para uma destas autoridades, ou caso uma destas autoridades receba a denúncia directamente e/ou se ocupe de intervir no caso desde o seu início, cabe-lhe sempre, em qualquer um destes casos, levantar o auto de contra-ordenação correspondente, competindo à autoridade veterinária regional (divisão de intervenção veterinária da direcção regional de agricultura da área) fazer a instrução do processo contra-ordenacional, remetendo-o depois à Direcção-Geral de Veterinária, que,

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

enquanto autoridade veterinária nacional, deverá aplicar as coimas e sanções acessórias legalmente previstas (incluindo a perda dos animais a favor do estado) para o caso em questão

Republicação do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção resultante do DL 315/2003, de 17 de Dezembro:

"CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto nº 13/93, de 13 de Abril, de ora em diante designada de Convenção.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro, objecto de regulamentação específica, e os touros de lide.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Animal de companhia», qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

b) «Animais selvagens», todos os especímenes das espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e seus descendentes criados em cativeiro;

c) «Animal vadio ou errante», qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

d) «Mamífero, peixe e réptil de médio porte», qualquer animal adulto destas classes que apresente comprimento igual ou superior a 50 cm, contado a partir da extremidade próxima da cabeça até à extremidade distal da coluna;

e) «Ave de médio porte», qualquer animal adulto desta classe cuja altura seja igual ou superior a 50 cm, contada a partir da extremidade superior da cabeça até à extremidade inferior das patas com o animal assente numa superfície plana e horizontal e na sua posição natural considerando-se, ainda, igual comprimento para as asas quando em plena extensão;

f) «Envergadura de uma ave», largura medida da extremidade de uma asa à outra com as mesmas em plena extensão;

g) «Bem-estar animal», estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;

h) «Gaiola ou jaula», espaço fixo ou móvel, fechado por paredes sólidas, uma das quais, pelo menos, constituída por grades, redes metálicas ou, eventualmente, por redes de outro tipo, em que são mantidos ou transportados animais, sendo a liberdade de movimentos destes animais limitada em função da taxa de povoamento e das dimensões da gaiola ou jaula;

i) «Altura da gaiola», distância vertical entre o chão e a parte horizontal superior da cobertura ou da gaiola;

j) «Recinto fechado», superfície cercada por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais, sendo a sua liberdade de movimentos, em regra, menos limitada do que numa gaiola;

l) «Recinto fechado exterior», superfície cercada por uma vedação, paredes, grades ou redes metálicas, frequentemente situada no exterior de uma construção fixa, à qual os animais mantidos em gaiolas ou jaula ou recinto fechado têm acesso, podendo movimentar-se livremente durante determinados períodos de tempo, segundo as suas necessidades etológicas e fisiológicas, como, por exemplo, a de fazerem exercício;

m) «Baia», pequeno compartimento de três lados, dispondo, normalmente, de uma manjedoura e de separações laterais, no qual podem ser mantidos um ou dois animais;

n) «Alojamento», qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos;

o) «Hospedagem», alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

p) «Hospedagem sem fins lucrativos», alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos, com excepção das referidas no nº 3 do artigo 3º do diploma que aprova o Plano Nacional de Luta e Vigilância da Raiva Animal e outras Zoonoses;

q) «Hospedagem com fins comerciais», alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino;

r) «Hospedagem com fins médico-veterinários», alojamento de animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento e ou restabelecimento;

s) «Hospedagem com fins higiénicos», alojamento temporário de animais de companhia, por um período que não ultrapasse doze horas sem pernoita em estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que vise os seus cuidados de limpeza corporal externa;

t) «Centro de recolha», qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;

u) «Enriquecimento ambiental», conjunto de técnicas de maneio e concepção dos alojamentos, que visam aumentar a diversidade do ambiente, potenciando comportamentos variáveis no animal;

v) «Detentor», qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;

x) «Pessoa competente», qualquer pessoa que demonstre, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática para prestar cuidados aos animais, nomeadamente proceder ao seu abate;

z) «Autoridade competente», a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade veterinária nacional, as direcções regionais de agricultura (DRA), enquanto autoridades veterinárias regionais, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia, as câmaras municipais, o Instituto da Conservação da Natureza (ICN), a

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM);

aa) «Licença de funcionamento», atribuição pela DGV de um número de registo aos alojamentos a que se refere o artigo 3º.

Artigo 3º

Licença de funcionamento

1 - Os alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos, com fins comerciais, com excepção dos destinados exclusivamente à venda, e os centros de recolha carecem de licença de funcionamento a emitir pelo director-geral de Veterinária, sob parecer da DRA da área de localização e do médico veterinário municipal, no caso dos centros de recolha.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado um requerimento, na DRA da área da localização, de onde constem a identificação do detentor, a indicação do fim a que se destina o alojamento, as espécies animais de companhia a alojar e a indicação do médico veterinário que é responsável pelo alojamento.

3 - Com o requerimento devem ser entregues os seguintes documentos:

a) Planta de localização e licença de construção e ou licença de utilização, sempre que aplicável, emitida pela câmara municipal da área;

b) Parecer do médico veterinário municipal em folha timbrada da respectiva edilidade, com selo branco sobre a sua assinatura;

c) Planta do piso;

d) Cortes e alçados;

e) Planta de rede eléctrica;

f) Planta da rede de águas;

g) Planta da rede de esgotos;

h) Memória descritiva, nomeadamente com indicação precisa da função dos diferentes locais e das instalações destinadas ao alojamento dos animais em menção. Terá de ser indicado o número e o tipo de alojamentos disponíveis, assim como as dimensões dos mesmos, o número e as espécies de animais susceptíveis de serem detidos;

i) A prova de inscrição no registo comercial, sempre que aplicável;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

j) Certificado de capacidade de treinador, no caso dos centros de treino.

4 - Após análise dos documentos referidos no número anterior, a DRA emite o seu parecer, no prazo máximo de 60 dias, e envia o processo à DGV para decisão.

5 - A licença é concedida quando os alojamentos cumpram as disposições do presente diploma, podendo, para o efeito, a autoridade competente determinar a realização de alterações nos mesmos, em prazo a fixar.

6 - A DGV notifica, no prazo de 60 dias, a decisão que vier a proferir ao interessado, à DRA e à câmara municipal.

7 - A licença tem a validade de cinco anos a contar da data da sua emissão.

8 - No prazo de 60 dias antes do termo de validade da licença, deve o interessado solicitar a sua renovação, em requerimento dirigido ao director-geral de Veterinária, sem o que a mesma
caducará.

9 - A licença deve ser colocada à entrada do alojamento, em local visível para o público.

10 - Os alojamentos referidos no nº 1 já em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma devem requerer a licença de funcionamento no prazo de 180 dias a contar da sua publicação, sem o que serão encerrados.

Artigo 3º-A

Suspensão ou cancelamento da licença de funcionamento

1 - Quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a sua concessão, bem como quando deixarem de estar garantidas a segurança e a tranquilidade para pessoas e outros animais, o director-geral de veterinária pode suspender ou cancelar a licença de funcionamento do alojamento, determinando o destino dos animais, designadamente o seu abate.

2 - Compete às câmaras municipais, sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, executar as medidas para o cumprimento da decisão de suspensão ou cancelamento a que se refere o número anterior.

Artigo 4º

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Assessoria técnica e assistência médico-veterinária

1 - Os requerentes que solicitem as licenças previstas no artigo 3º necessitam de ter ao seu serviço um responsável técnico dotado de licenciatura adequada, acreditado pela respectiva Ordem e, na sua ausência, pela autoridade nacional competente para o efeito.

2 - Ao responsável técnico compete:

a) A elaboração e a execução de programas e acções que visem o bem-estar dos animais;

b) A orientação técnica do pessoal que cuida dos animais;

c) A colaboração com as autoridades competentes em todas as acções que estas determinarem.

3 - Sem prejuízo das competências do responsável técnico, os alojamentos são obrigados a ter ao seu serviço um médico veterinário responsável, ao qual compete a elaboração e execução de programas que visem a saúde dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres vinculativos, relativos à saúde e ao bem-estar dos animais.

4 - Os centros de recolha oficiais ficam sob a responsabilidade técnica do médico veterinário municipal.

5 - Exceptuam-se do disposto nos nºs 1 e 3 os alojamentos com fins higiénicos.

Artigo 5º

Manutenção de registos de alojamentos

1 - Os proprietários dos alojamentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º devem manter, pelo prazo de um ano, os seguintes registos:

a) A identificação do detentor do animal, designadamente nome e morada;

b) A identificação dos animais, nomeadamente o número de identificação, se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;

c) O número de animais por espécie;

d) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, mortes e, ainda, datas de saída e destino dos animais.

2 - Exceptuam-se do disposto na alínea a) os alojamentos sem fins lucrativos, os destinados à venda de animais, os com fins higiénicos e os centros de recolha.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

3 - Exceptuam-se do disposto nas alíneas c) e d) os alojamentos de animais com fins higiénicos.

CAPÍTULO II

Normas gerais de detenção, alojamento, maneio, intervenções cirúrgicas, captura e abate

Artigo 6º

Dever especial de cuidado do detentor

Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

Artigo 6º-A

Abandono

Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas.

Artigo 7º

Princípios básicos para o bem-estar dos animais

1 - As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal, nomeadamente nos termos dos artigos seguintes.

2 - Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.

3 - São proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

4 - É proibido utilizar animais para fins didácticos e lúdicos, de treino, filmagens, exibições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei.

Artigo 8º

Condições dos alojamentos

1 - Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:

a) A prática de exercício físico adequado;

b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.

2 - Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de protecção, sempre que o desejarem.

3 - As fêmeas em período de incubação, de gestação ou com crias devem ser alojadas de forma a assegurarem a sua função reprodutiva natural em situação de bem-estar.

4 - As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objectos ou equipamentos perigosos para os animais.

5 - As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista.

Artigo 9º

Factores ambientais

1 - A temperatura, a ventilação e a luminosidade e obscuridade das instalações devem ser as adequadas à manutenção do conforto e bem-estar das espécies que albergam.

2 - Os factores ambientais referidos no número anterior devem ser adequados às necessidades específicas de animais quando em fase reprodutiva, recém-nascidos ou doentes.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

3 - A luz deve ser de preferência natural, mas quando a luz artificial for imprescindível esta deve ser o mais próxima possível do espectro da luz solar e deve respeitar o fotoperíodo natural do local onde o animal está instalado.

4 - As instalações devem permitir uma adequada inspecção dos animais, devendo ainda existir

equipamento alternativo, nomeadamente focos de luz, para o caso de falência do equipamento central.

5 - Os tanques ou aquários devem possuir água de qualidade adequada aos animais que a utilizem, nomeadamente tratada por produtos ou substâncias que não prejudiquem a sua saúde.

6 - As instalações devem dispor de abrigos para que os animais se protejam de condições climáticas adversas.

Artigo 10º

Carga, transporte e descarga de animais

1 - O transporte de animais deve ser efectuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais a transportar, nomeadamente em termos de espaço, ventilação ou oxigenação, temperatura, segurança e fornecimento de água, de modo a salvaguardar a protecção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

2 - As instalações dos alojamentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º devem dispor de estruturas e equipamentos adequados à carga ou à descarga dos animais dos meios de transporte, assegurando-se sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante aquelas operações e procurando-se minorar as situações que lhes possam provocar medo ou excitação desnecessários.

3 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 e em cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei nº 92/95, de 12 de Setembro, a deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens, de acordo com as condições e normas técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros da

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 11º

Sistemas de protecção

As instalações dos alojamentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º devem dispor de um sistema de protecção contra incêndios, alarme para aviso de avarias deste sistema e, ainda, dos equipamentos referidos no artigo 8º, quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados.

Artigo 12º

Alimentação e abeberamento

1 - Deve existir um programa de alimentação bem definido, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares das espécies e dos indivíduos de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontram, nomeadamente idade, sexo, fêmeas prenhes ou em fase de lactação.

2 - As refeições devem ainda ser variadas, sendo distribuídas segundo a rotina que mais se adequar à espécie e de forma a manter, tanto quanto possível, aspectos do seu comportamento alimentar natural.

3 - O número, formato e distribuição de comedouros e bebedouros deve ser tal que permita aos animais satisfazerem as suas necessidades sem que haja competição excessiva dentro do grupo.

4 - Os alimentos devem ser preparados e armazenados de acordo com padrões estritos de higiene, em locais secos, limpos, livres de agentes patogénicos e de produtos tóxicos e, no caso dos alimentos compostos, devem, ainda, ser armazenados sobre estrados de madeira ou prateleiras.

5 - Devem existir aparelhos de frio para uma eficiente conservação dos alimentos.

6 - Os animais devem dispor de água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Artigo 13º

Maneio

1 - A observação diária dos animais e o seu maneio, a organização da dieta e o tratamento médico-veterinário devem ser assegurados por pessoal técnico competente e em número adequado à quantidade e espécies animais que alojam.

2 - O maneio deve ser feito por pessoal que possua formação teórica e prática específica ou sob a supervisão de uma pessoa competente para o efeito.

3 - Todos os animais devem ser alvo de inspecção diária, sendo de imediato prestados os primeiros cuidados aos que tiverem sinais que levem a suspeitar estarem doentes, lesionados ou com alterações comportamentais.

4 - O manuseamento dos animais deve ser feito de forma a não lhes causar quaisquer dores, sofrimento ou distúrbios desnecessários.

5 - Quando houver necessidade de recorrer a meios de contenção, não devem estes causar ferimentos, dores ou angústia desnecessários aos animais.

Artigo 14º

Higiene

1 - Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações e a todas as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais.

2 - As instalações, o equipamento e as áreas adjacentes devem ser limpos com a periodicidade adequada, de modo a não criar perturbações desnecessárias aos animais, e, sempre que existirem tanques ou aquários, a água neles contida deve ser renovada com a frequência necessária à manutenção das suas condições hígio-sanitárias.

3 - As instalações devem possuir uma boa capacidade de drenagem das águas sujas e os animais não devem poder ter acesso a tubos de drenagem de águas residuais.

4 - Os detergentes e demais material de limpeza ou de desinfecção devem ser aplicados em concentrações que não sejam tóxicas para as espécies alojadas.

5 - O lixo deve ser removido das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.

6 - Deve existir um plano seguro e eficaz para o controlo de animais infestantes.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

7 - Devem ser observadas rigorosas medidas de higiene em todos os espaços e utensílios usados na prestação de cuidados médico-veterinários e todo o material não reutilizável deve ser eliminado de forma adequada.

Artigo 15º

Segurança de pessoas, animais e bens

Os alojamentos devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens.

Artigo 16º

Cuidados de saúde animal

1 - Sem prejuízo de quaisquer medidas determinadas pela DGV, deve existir um programa de profilaxia médica e sanitária devidamente elaborado e supervisionado pelo médico veterinário

responsável e executado por profissionais competentes.

2 - No âmbito do número anterior, os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.

3 - Os animais que apresentem sinais que levem a suspeitar de poderem estar doentes ou lesionados devem receber os primeiros cuidados pelo detentor e, se não houver indícios de recuperação, devem ser tratados por médico veterinário.

4 - Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com cama seca e confortável.

5 - Os medicamentos, produtos ou substâncias de prescrição médico-veterinária devem ser armazenados em locais secos e com acesso restrito.

6 - A administração e utilização de medicamentos, produtos ou substâncias referidas no número anterior deve ser feita sob orientação do médico veterinário responsável.

Artigo 17º

Intervenções cirúrgicas

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

As intervenções cirúrgicas, nomeadamente as destinadas ao corte de caudas nos canídeos, têm de ser executadas por um médico veterinário.

Artigo 18º

Amputações

1 - Os detentores de animais de companhia que os apresentem com quaisquer amputações que modifiquem a aparência dos animais ou com fins não curativos devem possuir documento comprovativo, passado pelo médico veterinário que a elas procedeu, da necessidade dessa amputação, nomeadamente discriminando que as mesmas foram feitas por razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou para impedir a reprodução.

2 - O documento referido no número anterior deve ter a forma de um atestado, do qual constem a identificação do médico veterinário, o número da cédula profissional e a sua assinatura.

3 - Os detentores de animais importados que apresentem quaisquer das amputações referidas no nº 1 devem possuir documento comprovativo da necessidade dessa amputação, passada pelo médico veterinário que a ela procedeu, legalizado pela autoridade competente do respectivo país.

Artigo 19º

Normas para a recolha, captura e abate compulsivo

1 - Compete às câmaras municipais a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da DGV nessa matéria.

2 - As normas de boas práticas para a captura e abate de animais de companhia são divulgadas pela DGV às DRA e médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

3 - Os animais recolhidos ou capturados nos termos do nº 1 podem ser entregues aos seus detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

4 - Os animais não reclamados nos termos do número anterior podem ser alienados pelas câmaras municipais, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do presente diploma.

5 - Os animais não reclamados nem cedidos serão abatidos pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas referidas no nº 2.

6 - Apenas um médico veterinário ou pessoa competente pode abater um animal de companhia, de acordo com as normas referidas no nº 2.

7 - As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais.

8 - Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, as DRA, com a intervenção das câmaras municipais, se necessário, e as autoridades mencionadas no número anterior devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.

9 - Os animais recolhidos nos termos do número anterior são alojados em centros de recolha oficial, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGV, que decide o destino dos mesmos, designadamente o seu abate, sem direito a indemnização.

10 - A recolha, captura e abate compulsivo de cães e gatos é regulada por legislação própria.

Artigo 20º

(Revogado.)

Artigo 21º

Controlo da reprodução pelas câmaras municipais

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

As câmaras municipais podem, sempre que necessário e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes, o qual deve ser efectuado por métodos contraceptivos que garantam o mínimo sofrimento dos animais.

Artigo 22º

Controlo da reprodução pelo detentor

O detentor de um animal de companhia que pretenda controlar a reprodução do mesmo deve fazê-lo de acordo com as orientações de um médico veterinário, salvaguardando sempre o mínimo sofrimento do animal.

Artigo 23º

Exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros

A DGV pode, sempre que entender necessário, determinar a realização de quaisquer exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros, para verificar se foi administrada a um animal de

companhia qualquer substância, tratamento ou procedimento que vise aumentar ou diminuir o nível natural das capacidades fisiológicas e etológicas desse animal nas seguintes situações:

a) No decurso de competições;

b) Em qualquer momento, quando constitua risco para o bem-estar do animal.

CAPÍTULO III

Normas para os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia

Artigo 24º

Disposições gerais

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Os detentores de animais de companhia que se dediquem à sua reprodução, criação, manutenção ou venda devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 25º

Instalações

1 - Os alojamentos no âmbito deste capítulo devem possuir instalações individualizadas destinadas à armazenagem de alimentos e equipamento limpo e à lavagem e recolha de material.

2 - Os alojamentos para a reprodução/criação, para além do disposto no número anterior, devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta, a quarentena, a enfermaria, o manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

3 - Os hotéis para animais, para além do disposto no nº 1, devem possuir instalações individualizadas para enfermaria, manuseamento de alimentos e higienização dos animais.

4 - Os alojamentos referidos ao abrigo deste capítulo devem possuir estruturas e objectos que permitam enriquecer o meio ambiente, nomeadamente prateleiras, poleiros, ninhos, esconderijos e material para entretenimento dos animais conforme as espécies e o seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com ninhadas. Para além disso, os alojamentos destinados a cães e gatos devem também possuir área de recreio, coberta ou descoberta.

5 - Os alojamentos referidos neste capítulo devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 26º

Condições particulares para a manutenção de pequenos roedores e coelhos

1 - As caixas onde os animais são colocados devem estar providas com material de cama em quantidade suficiente, adaptada às espécies em causa, o qual deve ser renovado regularmente.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

2 - As medidas das caixas para pequenos roedores e coelhos devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 - Ao planear a criação e ou manutenção deverá ter-se em conta o crescimento potencial dos animais, a fim de lhes assegurar um espaço apropriado, em conformidade com as medidas das caixas previstas no anexo II, durante todas as suas fases de desenvolvimento.

Artigo 27º

Condições particulares para a manutenção de cães e gatos

1 - O alojamento de cães e gatos deve obedecer às dimensões mínimas indicadas no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Os cães e gatos só podem ser expostos nos locais de venda a partir da 8ª semana de idade.

3 - O alojamento de cães e gatos em gaiolas deve ser estritamente limitado, nunca superior a 15 dias, contados a partir da data de entrada no alojamento.

4 - Os cães e gatos confinados em gaiolas devem poder fazer exercício pelo menos uma vez por dia, devendo este, no caso dos cães, ser feito em recinto exterior, coberto ou descoberto, com superfícies de exercício suficientemente grandes para permitir que os animais se movimentem livremente e materiais para seu entretenimento.

5 - Os recintos para gatos devem estar sempre providos de tabuleiros para excrementos, de uma superfície de repouso e de estruturas e objectos que lhes permitam subir, afiar as garras, bem como entreter-se.

6 - É preciso prever superfícies de repouso em diferentes níveis de altura aquando da manutenção de gatos.

7 - Não devem ser utilizados pavimentos de grades nas gaiolas para cães.

8 - Tendo em conta as grandes diferenças de tamanho e a fraca relação entre o tamanho e o peso das diferentes raças de cães, a altura da gaiola deve ser fixada em função da altura do corpo de cada animal medido à altura das espáduas.

Artigo 28º

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Condições particulares para a manutenção de aves

1 - As dimensões das gaiolas devem ser tais que os pássaros possam bater as asas sem entrave.

2 - As gaiolas devem estar equipadas de poleiros cujo diâmetro esteja adaptado às espécies.

3 - Os comedouros e os bebedouros devem ser colocados de forma a não serem sujos pelos excrementos.

4 - As aves devem ter a possibilidade de tomar banhos de areia ou de água consoante as suas necessidades, devendo, para isso, ter à sua disposição recipientes adequados, com areia ou água.

5 - As gaiolas de aves não devem localizar-se em locais com correntes de ar e devem ser bem iluminadas em todos os seus cantos.

6 - O público, nas lojas de venda de animais, não pode ter acesso a todos os lados das gaiolas.

7 - Para além das condições acima referidas, as gaiolas para pássaros cantores e pombos devem ser pelo menos quatro vezes mais compridas e duas vezes mais altas que o comprimento total da ave e, pelo menos, uma vez e meia mais largas que a medida da envergadura, sendo que, em caso de alojamento em casais ou em grupo, a largura das gaiolas deve ser de pelo menos o dobro da envergadura da ave.

8 - Nas gaiolas onde se faça o alojamento de aves em grupo é necessário instalar vários poleiros (mínimo de três) em diferentes alturas e de tal forma que os animais sejam pouco incomodados no seu voo e que possam utilizar de forma adequada o espaço que têm à sua disposição.

9 - A taxa de ocupação tem de ser prevista de forma que os animais não se incomodem uns aos outros nos seus movimentos.

10 - Os pequenos pássaros exóticos devem dispor, cada um, de pelo menos duas vezes o espaço que ocupam sobre os poleiros, tendo em conta a sua envergadura individual.

11 - Para outros pássaros, o número de espécimes não pode ser superior ao número de poleiros existentes na gaiola.

12 - O ambiente a fornecer a psitacídeos deverá ainda obedecer às seguintes condições:

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

a) Os espécimes deste grupo de aves não devem ser alojados isoladamente, a não ser na impossibilidade de se fazerem alojamentos em pares ou grupos, caso em que a atenção dos tratadores ou detentores para com estes animais terá de ser fortemente incrementada;
b) Estes animais precisam de banhar-se frequentemente, pelo que o local de alojamento tem de conter um recipiente com água devidamente limpa, para esse efeito;
c) A alimentação a fornecer a estes animais tem de ser o mais diversificada possível para melhorar o seu estado nutricional e estimular as suas actividades exploratórias, razão pela qual se deverá complementar a sua base alimentar, nomeadamente com frutos e vegetais;
d) Dever-se-á, também, enriquecer o ambiente dos alojamentos destes animais, colocando objectos com substrato de madeira, nomeadamente ramos, troncos, poleiros, vegetação e outros objectos de diversão, tais como bolas, em material inócuo para os animais.
13 - As dimensões para o alojamento de aves devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 29º
Condições particulares para a manutenção de répteis
Os alojamentos para a manutenção de répteis devem obedecer aos seguintes requisitos:
a) Os terrários devem ser equipados com um mínimo de infra-estruturas correspondentes às necessidades dos seus ocupantes, como, por exemplo, ramos para trepar, plantas vivas ou artificiais, recipientes como possibilidade de esconderijo, paraventos, possibilidade de se banhar;
b) A parte aquática dos recipientes para tartarugas deve ser aquecida através de calor irradiado, nomeadamente lâmpadas incandescentes e lâmpadas de aquecimento especiais;
c) Os grupos de répteis devem ser manuseados de tal forma que os factores de perturbação sejam reduzidos ao mínimo possível;
d) Os terrários de animais perigosos para as pessoas e outros animais devem poder ser fechados à chave, devendo todas as lojas de venda de animais que os alojem dispor de instruções de segurança e de emergência para salvaguarda da saúde pública;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

e) Uma espécie por recipiente, sendo que, em certos casos, por razões de segurança, não se deve alojar mais de um animal por recipiente;

f) As dimensões dos alojamentos de répteis devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 30º

Condições particulares para a manutenção de anfíbios

As condições para a manutenção dos anfíbios são as seguintes:

a) Nos recipientes que só dispõem de parte aquática podem deter-se tritões durante a sua fase de reprodução, rãs Xenopus e sapos Pipa pipa, devendo os mesmos para o seu alojamento dispor das dimensões mínimas previstas no anexo VI ao presente diploma, que dele faz parte integrante;

b) Os outros anfíbios correntemente comercializados necessitam de aquiterrários que devem estar conformes com os parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo VII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 31º

Condições particulares para a manutenção de peixes

A manutenção de peixes deve obedecer às seguintes condições:

1) Em cada aquário devem ser indicados os seguintes dados:

a) O nome científico dos peixes, sempre que possível;

b) O grau de salinidade ou a densidade da água quando se trata de água do mar;

c) O pH quando se trata de água doce;

d) A dureza (gH e kH) ou a conductividade quando se trata de água doce;

2) As condições para a manutenção de peixes de água doce são as seguintes:

a) Os aquários devem dispor de uma capacidade de, pelo menos, 45 l, correspondente a 2 l ou a 3 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 90 peixes de 2,5 cm em 45 l de água;

b) Não é admitida a manutenção de peixes vermelhos em aquários de forma esférica;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

c) A água de cada aquário deve ser filtrada por um sistema de filtração, individual ou centralizado, sendo indispensável e obrigatória a filtração permanente nos casos de forte taxa de ocupação com peixes de espécies frágeis;

d) Os peixes devem apresentar uma respiração normal e calma, devendo o teor em nitrito (NO(índice 2) (expoente -)) ser sempre inferior a 0,3 mg por litro e o teor em oxigénio ser sempre superior a 5 mg por litro;

e) Os aquários devem ser climatizados de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de plantas seja possível;

3) As condições para a manutenção de peixes de água salgada são as seguintes:

a) É desejável que os aquários tenham uma capacidade de pelo menos 200 l, correspondente a 20 l ou a 30 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 10 peixes de 10 cm em 200 l de água;

b) A quantidade de água, a filtração e a aerificação da água devem ser controladas, de forma a

permitir que os peixes possam apresentar uma respiração normal e calma;

c) A filtração permanente é indispensável e obrigatória;

d) Os aquários devem ser climatizados de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam, devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de algas seja possível.

Artigo 32º

Instalações para venda

Os alojamentos de reprodução ou criação de mamíferos, aves, peixes e répteis só funcionam como locais de venda desde que esta se efectue em instalações diferenciadas das anteriores, salvaguardando-se sempre as condições de bem-estar animal, de acordo com o disposto no presente diploma para os alojamentos para hospedagem com fins comerciais.

Artigo 33º

Cuidados médico-veterinários

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Aos animais feridos ou doentes devem ser assegurados os cuidados médico-veterinários adequados.

Artigo 34º

Alojamento por espécies

1 - Nos locais de venda, designadamente lojas, lojas de centros comerciais, feiras e mercados, alojamento de animais deve ser efectuado separando-os por espécies, de forma a salvaguardarem-se as suas condições específicas de bem-estar, conforme o disposto nos artigos 7º a 15º e 16º, nºs 3, 4, 5 e 6.

2 - Os operadores-receptores que alojem animais por um período superior a vinte e quatro horas devem mantê-los separados por espécies e em adequadas condições de bem-estar.

Artigo 35º

Venda em feiras e mercados

1 - É excepcionalmente admitida a venda de animais de companhia em feiras e mercados, dependendo da concessão de licença, a requerer pelos interessados na câmara municipal da área onde as mesmas tiverem lugar, no prazo mínimo de 30 dias antes da realização das mesmas.

2 - A licença referida no número anterior é concedida com base no parecer obrigatório do médico veterinário municipal sobre o requerimento em causa, desde que estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens.

3 - A venda de cães e gatos deve obedecer às seguintes condições:

a) Cumprir os requisitos hígio-sanitários em vigor;

b) Os animais devem ter idade superior a 8 semanas;

c) A sua permanência nos locais não deve ultrapassar o limite máximo de 15 dias contados a partir da data em que neles deram entrada, prazo após o qual os animais deverão ser retirados para o seu alojamento de origem.

Artigo 36º

Animais feridos ou doentes

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Os animais feridos ou doentes não podem ser mantidos nos locais de venda, devendo ser-lhes assegurados cuidados médico-veterinários.

Artigo 37º
Fêmeas prenhes e ninhadas
As fêmeas prenhes, bem como as ninhadas em período de aleitamento, não podem ser mantidas nos locais de venda.

Artigo 38º
Pessoal auxiliar
Os alojamentos devem dispor de pessoal auxiliar que possua os conhecimentos e a aptidão necessária para assegurar os cuidados adequados aos animais, o qual fica, contudo, sob a orientação do médico veterinário responsável.

CAPÍTULO IV
Normas para os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e centros de recolha

Artigo 39º
Disposições gerais
Os detentores de animais de companhia em alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e em centros de recolha devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 40º
Âmbito
Os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e os centros de recolha não podem funcionar como locais de reprodução, criação, venda e hospitalização.

Artigo 41º
Instalações

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

1 - Os alojamentos a que se refere este capítulo devem possuir instalações por espécie, para machos, fêmeas e fêmeas com respectivas ninhadas.

2 - Nos alojamentos referidos no número anterior as fêmeas e machos adultos podem coabitar se estiverem esterilizados.

3 - Sem prejuízo do disposto no nº 1, devem existir instalações diferenciadas para enfermaria, higiene, armazém, manuseamento de alimentos, lavagem de material e armazém de material e equipamento limpo.

Artigo 42º

Outras disposições

1 - Além das condições previstas no artigo anterior, aplica-se também o disposto nos artigos 8º a 16º, 19º, nº 7, e 22º.

2 - Os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos devem dispor de sala de quarentena.

CAPÍTULO V

Normas para alojamentos destinados a fins higiénicos

Artigo 43º

Disposições gerais

Os alojamentos de animais de companhia, nomeadamente de cães e de gatos, destinados exclusivamente aos seus cuidados de higiene corporal devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas neste capítulo.

Artigo 44º

Âmbito dos alojamentos

Nos alojamentos destinados a fins higiénicos só se pode proceder a banhos, secagem e escovagem dos pêlos, desparasitações externas, tosquias e cortes de unhas.

Artigo 45º

Equipamento, material e produtos

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Os alojamentos devem possuir o equipamento, o material e os produtos adequados aos procedimentos referidos no artigo anterior.

Artigo 46º

Pessoal

O pessoal responsável pelas tarefas referidas no artigo 44º deve possuir os conhecimentos e a experiência adequados para as executar.

CAPÍTULO VI

Normas para a hospedagem com fins médico-veterinários

Artigo 47º

Disposições gerais

A hospedagem de animais de companhia com fins médico-veterinários deve cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 48º

Alojamentos

Os animais devem ser alojados por espécies caso existam instalações para hospitalização.

Artigo 49º

Alimentação e abeberamento

Deve ser mantida comida suficiente e de boa qualidade e água potável, a administrar de acordo com a prescrição do médico veterinário.

Artigo 50º

Fins do alojamento

O alojamento com fins higiénicos só é permitido desde que em instalações devidamente separadas das com fins médico-veterinários.

Artigo 51º

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Equipamento, material e produtos

Os alojamentos referidos neste capítulo devem estar equipados com o material e os produtos adequados para os fins previstos.

Artigo 52º

Pessoal

O pessoal auxiliar deve possuir os conhecimentos e a experiência adequados, o qual fica, contudo, sob a orientação do médico veterinário responsável.

CAPÍTULO VII

Normas para circos, espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares

Artigo 53º

Disposições gerais

Os detentores de animais de companhia que os utilizem em circos, espectáculos, competições, concursos, provas, exposições, publicidade ou manifestações similares devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 54º

Condições de utilização dos animais

1 - A utilização de animais de companhia em circos, espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade ou manifestações similares só deve ser realizada se os responsáveis pelos mesmos tiverem assegurado as condições necessárias para que o bem-estar dos animais não seja posto em causa.

2 - Os responsáveis pela realização de circos, espectáculos, competições, concursos, exposições ou manifestações similares em que intervenham animais de companhia devem assegurar a presença de médicos veterinários em número a determinar pela DRA da área onde os mesmos sejam levados a efeito, sempre que esta assim o determine.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

3 - Os responsáveis pela realização de espectáculos, competições, concursos e exposições em que intervenham cães e gatos devem assegurar obrigatoriamente no decurso das mesmas a presença de médicos veterinários.

4 - Não se podem utilizar animais feridos ou doentes.

Artigo 55º

Condições de alojamento e maneio

As condições de alojamento e maneio dos animais devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Os alojamentos e os animais devem ser mantidos em boas condições hígio-sanitárias;

b) Devem ser cumpridas normas de profilaxia médica e sanitária adequadas;

c) Os animais devem ser protegidos de condições ambientais ou climáticas adversas, nomeadamente da chuva, do frio, do calor, das correntes de ar e da excessiva exposição solar;

d) Os animais devem ser manuseados e treinados de forma a não sofrer quaisquer ferimentos, dores ou angústia desnecessários;

e) O pessoal responsável pelo manuseamento dos animais, em especial os treinadores, deve possuir os conhecimentos e a experiência adequada às espécies que utilizam;

f) Os meios de contenção não podem causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias desnecessários aos animais;

g) Os detentores devem salvaguardar que os animais não causem quaisquer riscos para a saúde e a segurança de pessoas, outros animais e bens.

Artigo 56º

Áreas de exercício durante os períodos de actividade e inactividade circense

1 - Durante o período de actividade circense, o circo deve dispor de recintos que permitam uma área de exercício diário adequada às espécies animais que mantém, recomendando-se para os carnívoros de grande porte as dimensões mínimas de 6 m por 12 m de área ou 12 m de diâmetro.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

2 - Durante o período de inactividade dos circos, em especial dos itinerantes, os animais devem ser descarregados dos contentores de transporte e mantidos em alojamentos adequados.

3 - Os alojamentos referidos no número anterior devem dispor de área suficiente ou de recintos que permitam que os animais façam exercícios físicos diários adequados às espécies, sendo recomendadas para os carnívoros de grande porte as seguintes dimensões: 6 m por 12 m de área ou, em alternativa, 12 m de diâmetro.

4 - Nos alojamentos referidos no nº 2 devem ser previstas estruturas e objectos que permitam enriquecer o meio ambiente, tais como prateleiras, poleiros, esconderijos, ninhos e material para entretenimento dos animais, adequados às espécies e ao seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com as suas ninhadas.

5 - Os animais ficam sob a vigilância do médico veterinário municipal da área onde o mesmo se situa.

Artigo 57º

Abate compulsivo

Se houver quaisquer riscos para a segurança das pessoas, outros animais e bens, deve proceder-se ao abate do animal em causa, recorrendo a métodos de occisão que não lhe causem dores e sofrimento desnecessários e que devem, preferencialmente, ser executados por médico veterinário.

CAPÍTULO VIII

Normas para a detenção e o alojamento de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos

(Revogado.)

Artigo 58º

(Revogado.)

Artigo 59º

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

(Revogado.)

Artigo 60º

(Revogado.)

Artigo 61º

(Revogado.)

Artigo 62º

(Revogado.)

Artigo 63º

(Revogado.)

Artigo 64º

(Revogado.)

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

(Revogado.)

Artigo 65º

(Revogado.)

CAPÍTULO X

Fiscalização, inspecção e contra-ordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 66º

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

Fiscalização

Compete, em especial, à DGV, às DRA, aos médicos veterinários municipais, à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, ao ICN, às câmaras municipais, designadamente à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 67º

Inspecções

1 - As DRA efectuam anualmente inspecções periódicas aos alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos, comerciais, médico-veterinários, higiénicos e aos seus animais de companhia, devendo abranger pelo menos 5% das existências nas respectivas áreas de jurisdição.

2 - Os relatórios anuais daquelas inspecções devem ser enviados à DGV o mais tardar até ao final do mês de Março do ano seguinte.

3 - As autoridades administrativas, policiais e as pessoas singulares e colectivas devem prestar toda a colaboração necessária às inspecções a efectuar no âmbito do presente diploma.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 68º

Contra-ordenações

1 - Constituem contra-ordenações puníveis pelo director-geral de Veterinária com coima cujo montante mínimo é de 25 Euros e o máximo de 3740 Euros:

a) A falta da licença de alojamento prevista no artigo 3º;

b) A falta de licença para a venda de animais em feiras e mercados fixos prevista no artigo 35º;

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

c) A realização de circos, espectáculos, competições, concursos ou manifestações similares em que intervenham animais de companhia em incumprimento das normas regulamentares deste diploma, bem como das previstas na Convenção;

d) A negação ou inviabilização de dados ou de informações requeridos pelas autoridades competentes ou seus agentes, em ordem ao cumprimento de funções estabelecidas neste diploma, assim como a prestação de informações inexactas ou falsas;

e) A venda ambulante que não em feiras e mercados fixos;

f) O alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições fixadas no presente diploma;

g) A venda de animais feridos, doentes, com defeitos ou taras congénitas;

h) A utilização dos alojamentos destinados a fins higiénicos que contrarie o disposto no artigo 44º;

i) O abate em desrespeito das disposições do artigo 19º;

j) A violação do dever de cuidado previsto no artigo 6º que crie perigo para a vida ou integridade física de outro animal;

l) A recusa de transporte de animais que se encontrem nas condições estabelecidas no nº 3 do artigo 10º.

2 - Constituem contra-ordenações puníveis pelo director-geral de Veterinária com coima cujo montante mínimo é de 500 Euros e o máximo de 3740 Euros:

a) A violação do dever de cuidado previsto no artigo 6º que crie perigo para a vida ou integridade física de outrem;

b) O abandono de animais de companhia nos termos do disposto no artigo 6º-A;

c) A violação do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 7º;

d) O maneio e treino dos animais com brutalidade, nomeadamente as pancadas e os pontapés;

e) As intervenções cirúrgicas e as amputações destinadas a modificar a aparência de um animal de companhia, excepto as previstas nos artigos 17º e 18º;

f) Os espectáculos ou outras manifestações similares que envolvam lutas entre animais de companhia.

3 - A tentativa e a negligência são punidas.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

4 - O comportamento negligente será sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

5 - As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de 44 890 Euros.

6 - Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito.

Artigo 69º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais;

e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 70º

Tramitação processual

1 - Compete à DRA da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 - Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 71º

Afectação do produto das coimas

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

A afectação do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

a) 10% para a autoridade autuante;

b) 10% para a DGV;

c) 20% para a entidade que instruiu o processo;

d) 60% para o Estado.

Artigo 72º

Competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à DGV no presente diploma são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas e o produto das taxas devidas pela aprovação dos alojamentos dos animais a que se referem o nº 2 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 73º.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73º

Taxas

1 - Pelos custos inerentes à emissão da licença de funcionamento dos alojamentos e sua renovação nos termos do artigo 3º, com excepção dos que sejam propriedade de associações zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e dos centros de recolha oficiais, é devida uma taxa a pagar pelos requerentes.

2 - A taxa devida pela aprovação dos alojamentos referidos no nº 1 do artigo 3º constitui receita da respectiva câmara municipal.

3 - A taxa devida pela aprovação dos alojamentos referidos no nº 2 do artigo 3º constitui receita da DGV e da respectiva DRA.

4 - Por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente serão

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

fixados os custos específicos a serem tomados em conta no cálculo das taxas, o montante das taxas a cobrar bem como os aspectos administrativos do pagamento das mesmas.

ANEXO I

Temperatura ambiente/humidade relativa

Animais alojados em gaiolas ou jaulas ou em recintos interiores

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8468).

Nota. - Em casos especiais, por exemplo, quando se albergam animais muito jovens ou sem pêlo, podem ser necessárias temperaturas ambientais mais elevadas.

A humidade relativa (HR) deve ser adequada às espécies alojadas e normalmente mantida a 55% (mais ou menos) 10%, evitando-se valores inferiores a 40% ou superiores a 70%.

ANEXO II

Medidas mínimas das caixas para pequenos roedores e coelhos

Caixas para animais detidos individualmente ou em grupo não aplicável a coelhos-bravos

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, págs. 8468 e 8469).

a) Caixas para outros pequenos roedores:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8469).

b) Caixas de pequenos roedores em reprodução:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8469).

c) Caixas de coelhos em reprodução não aplicável aos coelhos-bravos:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8469).

Nota. - A superfície mínima do chão da gaiola para uma coelha e respectiva ninhada inclui a superfície do chão da caixa para o ninho.

ANEXO III

Dimensões mínimas para o alojamento de cães e gatos

a) Alojamento de gatos em lojas de venda:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8470).

b) Alojamentos de gatos:

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8470).

Nota. - Para o cálculo da superfície mínima do chão pode incluir-se a superfície dos tabuleiros de repouso.

c) A superfície mínima do chão do recinto para uma gata e respectiva ninhada deve ser de pelo menos 1 m2.

d) Alojamentos de cães:

d.1) Individualmente:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8470).

d.2) Em grupo:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8470).

e) A superfície mínima do chão do recinto para uma cadela e respectiva ninhada deve estar compreendida entre 4 m2 e 6 m2.

f) Alojamento de cães em locais de venda:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8471).

g) Alojamento de cães em centros de recolha oficiais e hospedagem sem fins lucrativos:

g.1) Individualmente:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8471).

Nota. - Os animais têm de ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente.

Os cães alojados em gaiolas deverão ser exercitados em recintos de pelo menos 1,22 m x 3,04 m, duas vezes por dia, e caminharem à trela por um período mínimo de vinte minutos, duas vezes por dia:

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8471).

g.2) Em grupo:

Os animais têm de ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente;

Num canil, cada animal deverá dispor de uma superfície de base de, pelo menos, 1,22 m x 1,22 m; Um recinto com as dimensões 1,50 m x 3 m não poderá alojar mais de dois cães de raça média ou grande, ou três cães de raça pequena.

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

ANEXO IV

Dimensões mínimas para o alojamento de certas aves

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, págs. 8471 e 8472).

Nota. - O alojamento, por seis semanas, de um casal de colibris e de aves pertencentes às famílias Nectariniidae e Meliphagidae tem de ser feito numa gaiola de pelo menos 80 cm de comprimento por 40 cm de largura e por 40 cm de altura, sendo que, em caso de detenção mais longa, é necessário uma gaiola de 1,500 m3 para quatro aves.

O alojamento de um casal e respectiva ninhada de codornizes anãs da China tem de ser feito numa gaiola de pelo menos 80 cm x 40 cm x 40 cm, devendo o seu pavimento ser coberto com um substrato de terra, mas nunca de areia.

ANEXO V

Superfície e altura mínimas de terrários para alojamento de répteis

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8472).

Exemplos:

20 tartarugas terrestres, cujo comprimento da carapaça dorsal é de 15 cm:

... Superfície de base (centímetros quadrados)

1º animal - 45 cm x 45 cm ... 2025

2º ao 20º animal - 19 x 15 cm x 45 cm ... 12825... 14850

Quatro serpentes que vivem no solo, cujo comprimento é de 90 cm:

60 cm x 180 cm = 10800 cm2 de superfície de base e 45 cm de altura;

Um casal de lagartos trepadores com o comprimento total de 20 cm:

20 cm x 40 cm = 800 cm2 de superfície de base e 60 cm de altura.

ANEXO VI

Dimensões mínimas de recipientes para alojamento de anfíbios

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8473).

ANEXO VII

Dimensões mínimas de aquiterrários para alojamento de outros anfíbios

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

(Para ver a imagem, consultar Diário da República, pág. 8473).”

6.7. CAÇA:

A Lei 173/99, de 21 de Setembro (Lei de Bases da Caça), estabelece as bases da gestão sustentada dos recursos cinegéticos, na qual se incluem a sua conservação e fomento, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética e da administração da caça.

Á Superior Consideração de Vossa Excelência

O Técnico Superior,

Roberto Daniel Moniz Vieira

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798